



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005626-13.2019.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos

Polo Ativo: AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.472.704,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial interposta por GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Informa a Recuperanda que o Juízo da Vara Federal, nos autos 1000908-84.2020.4.01.4103, determinou a continuidade da Ação de Execução Fiscal e promoveu o leilão de um bem imóvel, onde atualmente se encontra instalada sua filial da cidade de Cerejeiras-RO, essencial ao desenvolvimento de sua atividade comercial e que é um dos pontos comerciais extremamente necessário à continuidade da atividade comercial.



Na mesma manifestação, reitera que o supracitado Juízo também já havia determinado a penhora de valores nas contas da Recuperada, o que acarretou no bloqueio da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Dessa forma, requereu a baixa da penhora pela impossibilidade de hasta pública do imóvel, bem como que o Juízo Federal restitua os valores bloqueados para a Recuperanda por meio da expedição de ofício ou mandado judicial ao Juízo Federal.

O Administrador instado, apresentou parecer detalhado.

É o relatório. **Decido.**

A Lei n. 14.112/2020 introduziu o artigo 6º, parágrafo 7º-B, na LRF que delimitou a competência do juízo em que se processa a execução fiscal no tocante aos atos de constrição sobre os bens da Recuperanda, tendo em vista que firmou a competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Confira-se a redação do § 7º-B do art. 6º da LRF, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao Juízo Universal em homenagem ao Princípio da Conservação da Empresa.



Nesse sentido, cabe ao Juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição realizada na execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), podendo determinar eventual substituição para que o plano de recuperação não seja prejudicado.

Outrossim, é possível a adoção de atos de constrição contra a empresa em recuperação quando não houver hipótese de suspensão da execução ou da própria exigibilidade do crédito tributário, sendo do Juízo universal a competência para, em cooperação com o juízo da execução fiscal, substituir a constrição relativa aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial – e, por consequência, ao cumprimento do plano de recuperação.

No caso do presente caderno processual, restou demonstrado que o imóvel de propriedade da Recuperanda registrado sob a matrícula nº3.3061 preenche os requisitos ensejadores do reconhecimento quanto a sua essencialidade à manutenção saudável da empresa em recuperação.

Por meio dos relatórios da filial, o faturamento, se comparado com faturamento bruto de todas as lojas da Recuperada, equivale à 37,67% do faturamento e um faturamento líquido equivalente à 30,06%. Ademais, a filial de Cerejeiras/RO emprega 12 (doze) funcionários e possui uma carteira de aproximadamente 1.200 (um mil e duzentos) clientes, cumprindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No tocante aos valores obtidos com a exploração da atividade econômica da Recuperanda, os mesmos não constituem bem de capital, porquanto são manifestamente bens de consumo, de sorte que o bloqueio da quantia reclamada não impacta negativamente no faturamento líquido da Recuperanda.

Com esses fundamentos, **reconheço a essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula nº3.3061**, devendo permanecer na posse da empresa Recuperanda em virtude da sua essencialidade à atividade empresarial e **NÃO** reconheço a essencialidade dos valores penhorados, os quais perfazem a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mantendo-os bloqueados nos autos das execuções fiscais em andamento para posterior conversão em penhora pelo Juízo da Execução Fiscal.

Serve a presente de Ofício Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO (autos n. 100 0908-84.2020.4.01.4103), comunicando-o do sobrestamento da hasta pública do imóvel registrado sob a matrícula nº3.3061 em nome de GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior



Juiz de Direito



Z2dNR1N0MzPQUU3K2hEeGxWdHBvRDMwZGVJdUNndldRU0NCa1h3MFN5eWZvU2lzbHhHUEJpZUtvRTJGcitWQ2dqVVphbUhnWE5ZPQ==

Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR - 08/05/2023 12:31:18

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050812305000000000086807636>

Número do documento: 23050812305000000000086807636